



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 4.866/97

Funcionamento de feiras-
livres, institui
penalidades para
infrações e dá outras
providências.

A CAMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, ENIO LUIZ TENORIO PERRONE, VICE-PREFEITO, NO EXERCICIO DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

C A P I T U L O I

Das Disposições Gerais

Direitos e Obrigações dos Feirantes

Art. 1º A Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento fica responsável pela fiscalização, localização e criação de feiras-livres no Município de Presidente Prudente.

Parágrafo único - Poderá a Secretaria da Agricultura proceder a alteração nos locais, comunicada a decisão aos feirantes, bem como expedir normas complementares para a execução desta lei.

Art. 2º As feiras-livres serão instaladas em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade municipal especialmente destinados a esta finalidade.

Art. 3º Tendo em vista sua localização e anterioridade, as feiras-livres serão denominadas da seguinte forma:

- I - Feira I: feira central;
- II - Feira II: feiras localizadas nos bairros;
- III - Feira III: feiras instaladas nos distritos.

Art. 4º As feiras destinam-se a comercialização no varejo de produtos assim classificados:

- I - Grupo 1 : verduras, frutas e legumes;
- II - Grupo 2 : cereais;
- III - Grupo 3 : frios em gerais;
- IV - Grupo 4 : bolachas, balas e doces em geral;



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- V - Grupo 5 : café;
- VI - Grupo 6 : ervas, raízes e temperos;
- VII - Grupo 7 : utensílios domésticos;
- VIII - Grupo 8 : armarinhos em geral;
- IX - Grupo 9 : confecções;
- X - Grupo 10: flores naturais, mudas, sementes, vasos e afins;
- XI - Grupo 11: ovos;
- XII - Grupo 12: aves vivas;
- XIII - Grupo 13: pescados em geral;
- XIV - Grupo 14: pastéis, salgados congêneres;
- XV - Grupo 15: calçados e artefatos de couro em geral;
- XVI - Grupo 16: oficina de reparos e consertos de utensílios domésticos;
- XVII - Grupo 17: pães, massas e congelados artesanais;
- XVIII - Grupo 18: mel e derivados;
- XIX - Grupo 19: defumados;
- XX - Grupo 20: artesanato em geral;
- XXI - Grupo 21: churrasquinho;
- XXII - Grupo 22: milho verde e derivados.

Parágrafo Unico - A venda dos produtos pertencentes aos Grupos 2, 3, 4, 5, 11, 12, 13, 14, 18, 19 e 21 somente serão permitidas em relação a estabelecimentos fiscalizados pelas autoridades sanitárias e desde que tenham registro junto ao órgão competente.

Art. 5º O exercício do comércio nas feiras-livres depende de prévia autorização da Administração Municipal, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo Unico - O alvará será concedido em caráter precário, podendo a Administração, a qualquer momento, cassar, revogar ou anular a autorização, não cabendo indenização.

Art. 6º A autorização concedida pela Administração é pessoal e intransferível, salvo em caso de falecimento ou invalidez permanente do feirante, quando o alvará poderá ser transferido aos herdeiros sucessores, mediante requerimento.

Art. 7º As feiras-livres funcionarão de terça feira a domingo, obedecendo aos seguintes horários:

- I - período da manhã:
 - a) 6:15 às 7:15 horas - descarga e montagem das barracas;
 - b) 7:15 às 11:15 - funcionamento da feira;
 - c) 11:15 às 12:15 - desmontagem e carga das barracas;

- II - período da tarde e noite:
 - a) 16:00 às 17:00 - descarga e montagem das barracas;
 - b) 17:00 às 20:00 - funcionamento da feira;
 - c) 20:00 às 21:00 - desmontagem e carga das barracas.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º - A Secretaria da Agricultura poderá alterar o horário de funcionamento, em casos excepcionais, tais como horário de verão, feriados especiais etc.

§ 2º - Para efeito de não funcionamento das feiras-livres, serão considerados como feriados as seguintes datas:

- I - Sexta feira Santa;
- II - Natal;
- III - Ano Novo;
- IV - outras, a critério da Secretaria da Agricultura.

Art. 8º No horário de funcionamento das feiras-livres, é vedada a entrada ou permanência no local de qualquer veículo automotor e de tração animal para carga e descarga, inclusive o tráfego de bicicletas, com exceção de casos de emergência para socorro médico ou viaturas do corpo de bombeiro.

Parágrafo Único - Fica proibido aos moradores das vilas e logradouros públicos, nos locais e horários de realização das feiras-livres, ou seja, das 6:15 às 12:15 horas e das 16:00 às 21:00 horas:

- I - transitar com seus veículos e estacioná-los;
- II - escoar águas de limpeza das casas;
- III - acumular entulho;
- IV - impossibilitar ou opor-se à instalação das barracas.

Art. 9º A partir da promulgação desta lei, só poderão ser comercializados nas feiras-livres produtos descritos no artigo 4º desta lei.

Art. 10 De acordo com as instruções desta lei, poderão comercializar nas feiras-livres:

I - As pessoas físicas maiores de 21 anos, ou emancipadas, e capazes, não proibidas de exercer o comércio nos termos da legislação vigente do país;

II - As pessoas jurídicas constituídas segundo a lei.

Art. 11 - O requerimento do alvará de autorização para exercer atividades em feiras-livres deverá conter a identificação e qualificação completa do interessado, sendo instruído com os seguintes documentos:

I - carteira de saúde, da qual conste não sofrer de moléstia de natureza infecto-contagiosa;

II - relação dos produtos que o interessado pretende comercializar;

III - cópia do CPF e atestado de residência no município;

IV - uma fotografia 3X4.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 Formalizado o processo, realizar-se-à a inscrição do feirante, anotando-se na Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento o número de seu registro, nome, domicílio, número do processo pelo qual obteve o alvará de autorização, data do início da atividade tipo de comércio e as feiras em que lhe será permitido operar.

§ 1º - Ao feirante será entregue um cartão de identificação contendo nome, endereço, CPF, RG, grupo do comércio, Inscrição Estadual e CGC, cadastro municipal, metragem da barraca e as feiras em que lhe será permitido operar.

§ 2º - Para facilidade de identificação, os feirantes deverão manter em suas barracas, em lugar visível, uma placa medindo 0,20 X 0,20 metros, onde deverá ser afixado o cartão de identificação do feirante (CIF).

Art. 13 Anualmente, no prazo estipulado pela Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento, o feirante deverá providenciar a revalidação e atualização de sua matrícula, carteira de saúde e outros documentos que, na oportunidade sejam exigidos.

Art. 14 O feirante poderá a qualquer tempo, solicitar cancelamento do alvará de autorização, quitando os débitos por ventura existentes.

Art. 15 O feirante somente poderá trocar os grupos de produtos vendidos mediante prévia autorização da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

Art. 16 Desde que por motivo justo, o feirante poderá, após requerimento à Secretaria da Agricultura, afastar-se de suas atividades pelos seguintes prazos e condições:

I - 30 (trinta) dias, prorrogável até o prazo de 90 (noventa) dias em caso de comprovada necessidade;

II - até 120 (cento e vinte) dias, em caso de doença que o impossibilite de exercer pessoalmente suas funções, apresentando atestado médico;

III - 07 (sete) dias consecutivos, em caso de falecimento de membro da família;

IV - 120 (cento e vinte) dias consecutivos, se gestante.

Parágrafo único - No caso de afastamento, o feirante poderá designar pessoa de sua confiança para que o substitua temporariamente, mediante autorização da Secretaria da Agricultura.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 O feirante que, sem autorização, faltar por 04 (quatro) vezes consecutivas ou 10 (dez) vezes alternadas, durante o período de 01 (um) ano, terá cassado seu alvará, em regular procedimento administrativo.

Parágrafo único - O interessado será notificado a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, cabendo a decisão ao Secretário Municipal da Agricultura e Abastecimento.

Art. 18 É obrigatória a utilização de barracas padronizadas, cujo material, cores e dimensões serão definidos pela Secretaria da Agricultura, dotadas de cobertura que não permita passagem de luz solar e que abrigue toda mercadoria exposta, observados também critérios estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores da saúde pública.

§ 1º - As barracas terão dimensão máxima de 6,00 x 1,10 metros, sendo que as dimensões mínimas para cada setor ou grupo serão definidas pela Secretaria da Agricultura.

§ 2º - Os veículos utilizados pelos feirantes para comercialização de frutas em feiras livres ficam enquadrados como barracas, podendo ser de qualquer medida.

Art. 19 É vedada a ocupação para o comércio da feira livre de área destinada a circulação do público.

Parágrafo único - As barracas não poderão ser armadas junto aos muros e paredes de prédios, devendo ser observada entre eles um espaço mínimo de 1,00 metro, que deverá estar desimpedido para o trânsito do público.

Art. 20 As barracas e demais equipamentos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, inclusive no que se refere a pintura, de acordo com o grupo de comércio e obedecendo as especificações que seguem:

I - para exposição de produtos dos grupos 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16 e 20:

- a) - utilizar barracas padronizadas, com coberturas, forradas com plásticos lisos e lavados;
- b) - utilizar jalecos azul claro, com mangas;

II - para exposição dos produtos dos grupos 3 e 17:

- a) - utilizar barracas padronizadas, com cobertura, forradas com plástico;
- b) - transportar e expor os produtos em recipientes de material isotérmico, apropriado à conservação dos produtos;
- c) - utilizar jaleco branco, com mangas;

III - para o transporte e exposição dos produtos do grupo 13:



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- a) - utilizar veículos ou materiais isotérmicos ou providos de refrigeração;
- b) - proceder à limpeza e escamagem dos peixes somente quando houver recipiente especial para recolhimento dos detritos, que, em nenhuma hipótese, poderão ser atirados ao chão;
- c) - utilizar barracas padronizadas, com cobertura, forradas com plástico;
- d) - utilizar jaleco branco, com mangas;

IV - para exposição dos produtos do grupo 14:

- a) - utilizar traillers, devidamente higienizados, pintados de branco, aparelhados de modo a permitir que o acondicionamento e todas as operações de fritura e comercialização sejam feitas em seu interior;
- b) - utilizar utensílios e materiais lisos, impermeáveis, resistentes, de fácil limpeza e higienização;
- c) - utilizar jaleco branco, com mangas.

V - para exposição dos produtos dos grupos 18 e 19:

- a) - utilizar barracas padronizadas com cobertura, forradas com plástico;
- b) - utilizar jaleco branco, com mangas;

VI - para a exposição de produtos do grupo 12:

- a) - utilizar gaiolas ou manter as aves presas, deixando o espaço utilizado, limpo e higienizado;
- b) - utilizar jaleco azul claro, com mangas;

VII - para a comercialização de produtos dos grupos 21 e 22:

- a) - utilizar carrinho adaptado, em alumínio, com pintura branca, para o cozimento do alimento;
- b) - utilizar jaleco branco, com mangas.

Art. 21 Na montagem das barracas, os feirantes deverão:

I - obedecer a metragem de ocupação estabelecida pela Secretaria da Agricultura, sendo que o não cumprimento acarretará multa, fixada nos termos desta lei;

II - deixar espaçamento de 40cm de um dos lados da barraca, de acordo com a orientação da Secretaria da Agricultura;

III - não utilizar além de 2 metros a partir da guia da sarjeta em direção ao leito da rua.

Art. 22 Fica proibida a divulgação de propaganda politico-partidária, através de rádios, alto falantes, cartazes de qualquer tipo e panfletos, no recinto das feiras livres.

Art. 23 Durante o horário de funcionamento das feiras, os feirantes deverão:



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

I - afixar na barraca em lugar bem visível, o cartão fornecido pela Secretaria da Agricultura, constando nome, endereço, grupo de comércio e cadastro municipal;

II - apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, inclusive carteira de saúde, expedida pelo órgão competente, renovável a cada ano.

Parágrafo único - ocorrendo extravio de qualquer documento relativo a atividade, deverá o feirante comunicar à fiscalização, requerendo a segunda via a Secretaria da Agricultura.

Art. 24 Ao final das feiras livres, devem os feirantes desmontar as barracas, recolher a mercadoria e todo o equipamento desimpedindo o local, no prazo de 60 (sessenta) minutos, a fim de que os funcionários municipais possam iniciar o serviço de limpeza.

Parágrafo único - ficam os feirantes obrigados a recolher o lixo proveniente de seu comércio acondicionando-o em sacos plásticos, durante e ao final da feira.

Art. 25 Devem, ainda, os feirantes atender as seguintes obrigações:

I - vender somente produtos integrantes do grupo previsto em sua inscrição;

II - acatar as instruções dos fiscais municipais devidamente credenciados;

III - ser educado e respeitoso no tratamento do público, utilizando-se de linguagem atenciosa e conveniente;

IV - apregoar sua mercadoria sem algazarra;

V - observar o máximo silêncio possível, quando da montagem da barraca, evitando abuso na aceleração de veículos ou na divulgação por qualquer meio eletrônico;

VI - observar rigorosamente a determinação dos órgãos competentes, em relação aos preços das mercadorias;

VII - manter em perfeito estado de conservação e limpeza os pesos, balanças e medidas, indispensáveis ao funcionamento da atividade;

VIII - não deslocar a barraca além do local estabelecido pela fiscalização municipal;

IX - manter sobre as mercadorias a indicação dos respectivos preços de modo a serem vistos com facilidade pelo público e pelos órgãos controladores de preços;



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- X - observar as condições de higiene em relação ao vestuário aos utensílios necessários à atividade e as mercadorias expostas;
- XI - não se utilizar de árvores e postes para exposição de produtos;
- XII - colocar a balança em local visível a fim de se verificar a exatidão do peso;
- XIII - não lavar mercadorias no recinto das feiras-livres;
- XIV - não iniciar as vendas antes da hora determinada para o início da feira nem prolongá-la após o horário estabelecido para seu encerramento,
- XV - respeitar, de modo geral, os horários estipulados para realização da feira, sendo pontual;
- XVI - não se negar a vender mercadorias em quantidades fracionadas das unidades usuais;
- XVII - utilizar uniforme (jaleco azul claro ou branco, com mangas, conforme especificação);
- XVIII - recolher o lixo de seu comércio e acondicioná-lo em sacos plásticos;
- XIX - obedecer a metragem de ocupação estabelecida pela Secretaria da Agricultura;

C A P I T U L O I I

Das Penalidades

Art. 26 - Poderão ser aplicadas aos feirantes as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - cassação do alvará;
- V - apreensão dos produtos comercializados.

Parágrafo único - O titular do alvará fica responsável pelos atos de seus prepostos, cometidos no exercício da função.

Art. 27 O feirante que infringir uma das regras do artigo 25 será notificado a sanar a irregularidade no prazo de 01 (uma)



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

hora, fim do qual se não cumprir a notificação será multado no valor correspondente a 15 (quinze) UFIRs.

Parágrafo único - caso seja reincidente, a multa será aplicada em dobro.

Art. 28 O feirante que infringir outros dispositivos desta lei, exceto os previstos no artigo 25 será notificado a sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, se não cumprir a notificação, será multado em 15 (quinze) UFIRs.

Parágrafo único - Decorridos outros 15 (quinze) dias sem que a irregularidade seja sanada, aplicar-se-á ao feirante multa de 30 (trinta) UFIRs.

Art. 29 O feirante que for multado pela segunda vez e persistir na infração será suspenso de suas atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 30 Será, ainda, aplicada penalidade de suspensão da atividade pelo prazo de 30 (trinta) dias ao feirante ou preposto que praticar as seguintes condutas:

I - vender generos alimentícios adulterados, impróprios para o consumo, deteriorados, condenados pela fiscalização sanitária ou sem registro no órgão competente;

II - ceder parcial ou totalmente o direito de utilização da barraca;

III - ser indisciplinado, causar discussões, apresentar-se habitualmente embriagado;

IV - exercer atividades portando moléstia grave ou contagiosa transmissível por contato;

V - reincidir na infração relativa a pesos e medidas;

VI - deixar de portar ou apresentar o CIF (Cartão de Identificação do Feirante).

Parágrafo único - Cumulativamente com a penalidade de suspensão, poderá ser aplicada multa de 30 (trinta) UFIRs, caso o feirante, notificado, não sane a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 31 Decorridos 15 (quinze) dias após o cumprimento da suspensão sem que a irregularidade seja sanada, o alvará de autorização será cassado de forma definitiva.

Art. 32 Os equipamentos, barracas ou produtos abandonados após o final do prazo estipulado para o encerramento das atividades serão recolhidos pelos fiscais, lavrando-se um auto de



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

apreensão, aplicando-se ao feirante uma multa de 30 (trinta) UFIRs.

§ 1º - O Município não será responsabilizado pela falta de conservação ou extravio de produtos apreendidos.

§ 2º - A eventual devolução só ocorrerá após o pagamento da multa.

Art. 33 Será aplicada a penalidade de apreensão dos produtos comercializados, cumulativamente a multa, nas seguintes hipóteses:

I - ao feirante que comercializar sem possuir o alvará de autorização para tanto;

II - configuradas infrações aos artigos 25, inciso I; e 30, Incisos II e IV.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, a multa aplicável será de 30 (trinta) UFIRs, ultrapassando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a notificação para regularização.

Art. 34 Aplicada a pena de apreensão, a Prefeitura Municipal não será obrigada a devolução dos produtos perecíveis, podendo condená-los ou utilizá-los de modo conveniente, se necessário.

Art. 35 Da aplicação das penalidades, caberá recurso, no prazo de cinco dias dirigido ao Secretário Municipal da Agricultura, que decidira após parecer do Diretor de Abastecimento.

C A P I T U L O I I I

Das Disposições Finais

Art. 36 Compete a Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento, além das atribuições já previstas nesta lei:

I - fiscalizar a aplicação das normas do presente diploma legal;

II - elaborar outras normas em relação as feiras livres, orientando e supervisionando seu cumprimento;

III - manter atualizados os cadastros dos feirantes;

IV - executar as atividades administrativas relativas a concessão da autorização;

V - solicitar fiscalização do IPEM;



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

VI - solicitar vistorias de agentes da Saúde para equipamentos e produtos comercializados;

VII - promover adaptação para fornecimento de energia elétrica para as barracas que dela necessitarem;

VIII - promover através dos servidores designados para exercer a fiscalização, a apreensão de mercadorias e equipamentos encontrados em desacordo com as prescrições legais nas áreas de feiras livres;

IX - promover periodicamente, levantamento completo dos dados dos feirantes, bem como das dimensões das barracas e sua localização;

X - promover, através do setor competente, a limpeza dos logradouros públicos, ao término das feiras.

Art. 37 As vagas nas feiras livres serão preenchidas da seguinte forma:

I - quando houver vaga permanente disponível, a fiscalização realizará sorteio público entre os feirantes interessados;

II - quando houver vaga temporária disponível a fiscalização realizara sorteio público entre os feirantes interessados, após 15 (quinze) minutos do início da feira.

Art. 38 Os requerimentos para obtenção de alvará de autorização de funcionamento das barracas, transferência para herdeiros sucessores, alteração quanto ao grupo de comércio, afastamento temporário, bem como as demais solicitações, serão feitos a Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

Art. 39 O funcionário designado para exercer fiscalização nas feiras livres deverá utilizar, durante o trabalho, uniforme e crachá de identificação, contendo seu nome e função.

Art. 40 Fica proibido a qualquer funcionário, quando no exercício de sua função nas feiras livres, nelas efetuar compras, compactuar com abusos ou ilegalidades, exigir vantagens como aceitar presentes e doações.

Art. 41 É vedado a qualquer servidor público que exerça função de fiscal nas feiras livres tratar de interesses de feirantes, junto às repartições públicas.

Art. 42 O feirante eventual que deseje comercializar nas feiras livres deverá pagar uma taxa equivalente a 10(dez) UFIRS diárias, devendo ocupar pontos no final da feira, indicados pela fiscalização.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 19 - O feirante não poderá comercializar como eventual por mais de três vezes ao ano.

§ 20 - O recolhimento da taxa deverá ser efetuado previamente junto ao órgão competente.

Art. 43 As multas terão prazo de recolhimento de 30 (trinta) dias, contados da ciência do devedor ou, caso haja recurso, da notificação da decisão.

Art. 44 Para recolhimento das multas, a conversão farse-á pelo valor da Unidade Fiscal de Referência na data do pagamento.

Parágrafo único - Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados de acordo com o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Art. 45 Os casos não previstos nesta lei serão apreciados e decididos pela Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

Art. 46 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis n^{os} 2025/78 e 2479/86.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 19 de dezembro de 1997.

ENIO LUIZ TENORIO PERRONE
Vice Prefeito, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 27 / 12 / 97

Jornal: "O Imparcial"

Wagner

SECAD/DSG.